

Atualidades

DA EXECUÇÃO CAMBIAL SEM CÁRTULA ORIGINAL NA HIPÓTESE DE PAGAMENTO PARCIAL DE TÍTULOS DE CRÉDITO

FABRÍCIO GONÇALVES DE SOUZA SABINA

1. Introdução: 1.1 Apresentação do tema – 1.2 Caso hipotético – 1.3 Questões. 2. Análise: 2.1 Hipóteses – 2.2 Implicações – 2.3 Solução. 3. Da conclusão.

1. Introdução

1.1 Apresentação do tema

Com a finalidade de financiamento, não raras vezes, negociações são celebradas entre instituições financeiras e/ou pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, como sociedades empresárias rurais ou urbanas, cooperativas etc., cujo resultado pode ser a emissão de títulos de crédito e financiamento rural, industrial, comercial, imobiliário,¹ além de outros, conforme o caso concreto.

1. Com o intuito de promover, amparar e financiar as atividades do homem no campo, na indústria, no comércio e no ramo imobiliário, o Governo regulamentou várias operações de títulos de crédito a ser concedido por instituições financeiras a pessoas físicas e jurídicas que se dediquem a esses setores. Pelo Decreto-lei 167/1967, o qual dispõe sobre títulos de crédito rural e dá outras providências, art. 9º, tem-se que, no tocante ao âmbito rural, existem as quatro espécies de cédula de crédito rural – cédula rural pignoratícia, cédula rural hipotecária, cédula rural pignoratícia e hipotecária e nota de crédito rural –, além da nota promissória rural e da duplicata rural. Há que se destacar a existência da cédula de produto rural, conforme a Lei 8.929/1994, e a cédula de produto rural financeira, nos termos da Lei 10.200/2001. Pelo Decreto-lei 413/1969, o qual dispõe sobre títulos de crédito industrial e dá outras providências, têm-se a cédula de crédito industrial e

Insta salientar que não somente os valores são altíssimos, mas, que, também, muitas vezes, o pagamento é parcelado, de forma que a quitação se dá em várias parcelas diferidas no tempo, o que tem por corolário a ocorrência de pagamentos parciais durante meses ou anos,² seja por con-

a nota de crédito industrial. Pela Lei 6.840/1980, que dispõe sobre títulos de crédito comercial e dá outras providências, têm-se a cédula de crédito comercial e a nota de crédito comercial. A letra de câmbio financeira e a nota promissória rural encontram sua origem legal na Lei 4.728/1965, art. 27 – disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento. Pela Lei 10.931/2004 são reguladas a letra de crédito imobiliário e a cédula de crédito imobiliário.

2. Os títulos que têm a peculiaridade de vencimentos parciais são o objeto desse estudo, uma vez que, necessariamente, haverá um longo período para a quitação do valor total, e, dependendo do caso concreto, a existência de coobrigado com o interesse do exercício do direito de regresso no lapso de tempo de cumprimento integral da obrigação, por ter procedido a pagamento parcial. Insta, neste momento, salientar que naqueles títulos nos quais não há expressa previsão de pagamento parcial, em virtude da inexistência de estipulações de parcelas, o pagamento parcial, se houver, é acidental e tem sua ocorrência no momento do vencimento da totalidade da obrigação. Sendo assim, uma vez que toda a obrigação es-

venção, seja por própria disposição legal.³ Adendo a esse aspecto, como garantias e constantes na cártula, também, são constituídas hipotecas, penhores, além dos avais de praxe, o que, nesse caso, engendra a possibilidade de pagamento parcial por parte de vários coobrigados ou de apenas um.

Sendo assim, em face dos comandos do direito cambial, a situação gera dificuldades para a cobrança por parte daquele pagador parcial e destituído da cártula.

Nesse diapasão, para melhor compreensão do tema e da solução juridicamente adequada, o presente artigo apresenta um caso hipotético e paradigmático para as demais situações.

1.2 Caso hipotético

É emitido um título de crédito, seja rural, industrial, comercial ou imobiliário, sendo que, em face do valor, se estabelece o pagamento parcelado no total de 13 parcelas, de periodicidade anual.

Insta salientar, ainda, que o emitente, portanto, principal devedor, descumpre com o convencionado, dessa forma tornando-se inadimplente, fato que, em virtude de qualquer razão, obriga um dos coobrigados⁴ a arcar com as parcelas previstas –

tará vencida, não há dificuldades para o exercício do direito de ação, como ocorre na hipótese de haver pagamentos parcelados e longamente diferidos no tempo, conforme é extremamente comum quanto aos títulos de crédito rural, industrial, comercial e imobiliário.

3. Conforme comando do Decreto-lei 167/1967, art. 74, “dentro do prazo da nota promissória rural e da duplicata rural, poderão ser feitos pagamentos parciais”.

4. Apresenta-se mais adequada a utilização do termo “coobrigado”, por ter uma abrangência mais ampla das possíveis pessoas envolvidas no título – nesse sentido devendo-se entender qualquer pessoa que tenha agido com o intuito de pagamento parcial, seja o interveniente (Capítulo VIII do Anexo I baixado pelo Decreto 57.663/1966), o endossante, o avalista ou qualquer outro coobrigado (sacado, sacador etc.). Insta destacar que, conforme art. 59 da Lei Uniforme de Genebra, o interveniente deve arcar com a “totalidade da importância que teria que

portanto, a pagar os valores sucessivos e periódicos.

Sendo assim, a atitude desse coobrigado caracteriza-se como pagamento parcial, pelo menos até o adimplemento total da obrigação.

Em virtude dos inúmeros pagamentos parciais, o adimplente não fica de posse da cártula, em relação à qual, por sua vez, tem o credor o direito legítimo de retenção até o vencimento e recebimento da última parcela – portanto, até o vencimento e recebimento da integralidade da dívida.

1.3 Questões

Em face do caso acima exposto, cabem as seguintes indagações:

(a) Qual o melhor momento para cobrança por parte do pagador parcial do valor devido: durante o pagamento das parcelas ou após o vencimento da obrigação?

(b) Quais as implicações para o adimplente da parcialidade da obrigação, caso venha a cobrar judicialmente após o vencimento total da obrigação?

(c) Há substrato jurídico para cobrança judicial por parte do mesmo, na condição de pagador parcial, via ação executiva, das parcelas pagas antes do vencimento total da dívida, em face da ausência da cártula?

(d) Quais são as cautelas que o pagador parcial deve tomar ao adimplir cada uma das parcelas?

(e) Outros esclarecimentos.

2. Análise

2.1 Hipóteses

Em face do adimplemento das obrigações periódicas por parte do coobrigado,

pagar aquele por honra de quem a intervenção se realizou”. Destarte, no caso concreto, se houver pagamento por intervenção, deve-se entender o pagamento de todo o valor da parcela, e não de toda dívida, uma vez que essa ainda não está vencida.

dúvidas não são vislumbradas no tocante ao seu direito de ação direta em face do emitente no tocante ao valor desembolsado, nos termos dos arts. 304⁵ e 346, III,⁶ do CC de 2002; e, por se tratar de um título de crédito, em face dos princípios⁷ e legislação pertinentes. Em suma, o caso apresenta clara e flagrante hipótese de sub-rogação de direitos.

Sendo assim, a doutrina contribui com o seguinte esclarecimento: “Dá para ver que a sub-rogação envolve substituição. Outra pessoa faz o pagamento, passando a ocupar o lugar daquela que recebeu, e transferindo-se a ela os direitos que este possuía. Define-se, pois, pagamento feito por terceira pessoa, a qual assume os direitos que tinha o credor”.⁸

A título de curiosidade, insta denotar o fato de que, apenas por meio de uma análise perfunctória, o pagamento parcial afasta a noção de sub-rogação; uma vez que a doutrina muitas vezes elenca como requisito da caracterização da mesma o pagamento total.

Nesse sentido, a doutrina esclarece: “Quando apenas em parte ocorre a sub-rogação, por ter o terceiro solvido parcialmente a dívida, poderá surgir conflito de preferências, envolvendo a indagação a quem compete a garantia de se pagar pelos bens do devedor – se ao antigo credor, ou ao sub-rogado parcial. A resposta somente pode vir em favor daquele, pelo remanescente de seu crédito, pois que o sub-rogatário não tem um direito a ele oponível.

5. Nos termos da lei, “qualquer interessado na extinção da dívida pode pagá-la, usando, se o credor se opuser, dos meios conducentes à exoneração do devedor”.

6. Nos termos da lei, “a sub-rogação opera-se, de pleno direito, em favor: (...) III – do terceiro interessado, que paga a dívida pela qual era ou podia ser obrigado, no todo ou em parte”.

7. A doutrina é unânime quando preconiza que, “pagando o avalista, tem ele ação contra o avalizado, pois esse é obrigado anterior” (Fran Martins, *Títulos de Crédito*, 13ª ed., vol. 1, p. 167).

8. Arnaldo Rizzardo, *Parte Geral do Código Civil*, 3ª ed., p. 358.

Mas, satisfeito o antigo credor com o recebimento do saldo, o terceiro sub-rogado tem os privilégios relativos à dívida que solveu na concorrência com os demais credores, mesmo anteriores à sub-rogação, pelo fato de substituir o sub-rogatário (CC, art. 990⁹).¹⁰

Conforme exposto, o pagamento parcial não elide o instituto da sub-rogação.

No entanto, em face das peculiaridades, o caso proposto não apresenta fácil resolução quando subsumido às searas do direito processual civil cumulado com o direito cambiário, mais especificamente no tocante ao ajuizamento de ação executiva¹¹ sem cartula, conforme será evidenciado.

Nesse diapasão, duas são as hipóteses. Veja-se:

(a) Primeiramente, o pagador da parcialidade da obrigação tem a opção de pagar todas as parcelas e somente no final da operação, de posse da cartula – o que, por sua vez, o legitima inquestionavelmente a exercer executivamente o direito de regresso –, vir a ajuizar a competente ação executiva em face, por exemplo, do emitente.

(b) Em segundo lugar, o pagador da parcialidade da obrigação tem a opção de cobrar do emitente cada parcela ou grupo de parcelas durante o período até o cumprimento total da obrigação.

2.2 Implicações

Quanto à primeira hipótese apresentada, tecem-se os seguintes comentários.

A pretensão de cobrança pelo rito executivo, englobando o valor total pago con-

9. Atual prescrição do art. 351 do CC de 2002.

10. Caio Mário da Silva Pereira, *Instituições de Direito Civil: Teoria Geral das Obrigações*, 19ª ed., vol. 1, p. 135.

11. “A sanção no plano patrimonial, que é o que interessa à execução forçada, traduz-se em medidas práticas que o próprio ordenamento jurídico traça para que o Estado possa invadir a esfera de autonomia do indivíduo e fazer cumprir efetivamente a regra de Direito” (Humberto Theodoro Jr., *Curso de Direito Processual Civil*, 32ª ed., vol. 7, p. 6).

solidado somente no transcurso do prazo de 13 anos, conforme o caso hipotético, nos termos do art. 585 do CPC e lastreada obrigatoriamente com a córtula, embora respeite o princípio da cartularidade,¹² em face da instrução da ação com o original do título, de pronto estaria prejudicada, e, portanto, seria desinteressante, em virtude dos efeitos da prescrição,¹³ que, por sua vez, atingiriam algumas das parcelas, conforme inteligência e comando do art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, baixada como Anexo I do Decreto 51.663/1966.¹⁴

12. "(...) o título de crédito é documento. Isso significa que, para se ter um título de crédito, é indispensável que exista um documento, isto é, um escrito em algo material palpável, corpóreo" (Fran Martins, *Títulos de Crédito*, cit., 13ª ed., vol. 1, p. 5). "O documento é necessário para o exercício do direito de crédito. Sem a sua exibição material não pode o credor exigir ou exercitar qualquer direito fundado no título de crédito" (Rubens Requião, *Curso de Direito Comercial*, 21ª ed., vol. 2, p. 598). "Os títulos de crédito são documentos de legitimação para o exercício do direito; por conseguinte, a cópia comum (documento probatório) nunca substitui a cópia cambiária (documento legitimador)" (Werter R. Faria, *Ações Cambiárias*, p. 12). Nesse sentido, não basta a existência pura e simples do título, mas são necessárias sua posse e propriedade.

13. Entende-se essa como "a perda da pretensão de reparação do direito violado, em virtude da inércia do seu titular" (Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Panplona Filho, *Novo Curso de Direito Civil: Parte Geral*, 5ª ed., vol. 1, p. 217), no prazo previsto pela lei, ausente causa impeditiva, suspensiva ou interruptiva do transcurso do tempo.

14. Não se pode deixar de frisar que não são todos os instrumentos normativos dos títulos de crédito que trazem em seu bojo a previsão expressa dos prazos prescricionais. Em regra, é o que se constata com os títulos de crédito rural, industrial, comercial e imobiliário. Destarte, na ausência dessa previsão expressa, a Lei Uniforme de Genebra deve ser avocada como subsidiária. Sendo assim, nos termos dessa lei, "todas as ações contra o aceitante relativas a letras prescrevem em 3 (três) anos a contar do seu vencimento". Vale ressaltar que o aceitante na letra de câmbio é o obrigado principal, que, por sua vez, equivale ao emitente nos títulos ora analisados. Tal fato ocorre em face da adequação da lógica jurídica da cédula em questão à letra de câmbio, pois essa, que é uma ordem de pagamento dada, por escrito, a uma pessoa, para que pague a um beneficiário indicado, ou à sua ordem, uma determinada quantia em dinheiro, ao contrário daquela, que é promessa de

Nesse sentido, o pagador parcial não teria seu direito de ação prescrito, o que não se confunde com a prescrição da pretensão em relação a algumas das parcelas, uma vez que a ação de execução poderia ser ajuizada. No entanto, o credor, ora pagador parcial, nunca estaria legitimado a cobrar a totalidade do valor, pois, tratando-se de parcelas periódicas e sucessivas, aquelas cujo vencimento e pagamento se deram em período superior a três anos¹⁵ de seus respectivos vencimentos e pagamentos não seriam mais exigíveis.¹⁶

pagamento, terá "três elementos pessoais, que no título têm funções diversas: o que dá a ordem, chamado sacador, o a quem a ordem é dada, que se chama de sacado, e aquele a favor de quem é emitida a ordem, denominado de tomador ou beneficiário" (Fran Martins, *Títulos de Crédito*, cit., 13ª ed., vol. 1, p. 27). Sendo assim, o prazo de três anos de prescrição da pretensão em face do aceitante na letra de câmbio é o prazo aplicado contra o emitente nos títulos ora analisados.

15. A regência supletiva da Lei Uniforme de Genebra sempre foi regra no Direito Brasileiro, em face da extensão e exaustão da matéria de direito cambiário em seu conteúdo, como será objeto de maior explanação mais à frente. Quanto à aplicação do art. 903 do CC de 2002 ("Salvo disposição diversa em lei especial, regem-se os títulos de crédito pelo disposto neste Código"), a doutrina apresenta o seguinte entendimento: "Nota-se afinal que o propósito, no Anteprojeto, não foi classificar todos os títulos de crédito existentes ou possíveis. Foi o de regular, tão sobriamente quanto possível, títulos de crédito atípicos (...)" (Mauro Brandão Lopes, *Observações sobre o Livro I, Título VIII ("Dos Títulos de Crédito")*: *Anteprojeto de Código Civil*, 2ª ed., pp. 91-92 – grifos acrescidos ao original). Nesse sentido, o Código Civil de 2002 tem como objeto de prescrição, quanto aos títulos de crédito, os títulos atípicos.

16. "Prescrição – Direito reconhecido por Constituição Estadual não pode ser retirado por lei complementar – Corolário da chamada hierarquia das normas jurídicas – Em consequência, o direito mantém-se intacto – Repercussão apenas quanto às prestações periódicas e sucessivas, alcançadas pelo quinquênio do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932" (STJ, 2ª Turma, REsp 845-SP, rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 22.11.1989, v.u., DJU 18.12.1989, p. 18.470).

"Ação rescisória – Prescrição – Fundo do direito – Prestações periódicas. Se o autor postula a constituição de direito, o prazo prescricional começa da omissão da contraparte. Todavia, quando re-

A necessidade de esperar o vencimento da operação encontra respaldo no fato da possibilidade de posse do título como instruidor da ação de execução, sem o qual a petição seria inepta,¹⁷ em virtude do respeito ao princípio da cartularidade.

Embora já se tenha tocado nesse tema anteriormente, nesse momento se faz oportuno desenvolver essa matéria. Conforme afirmado, não basta a existência do título em algum lugar, mas é necessário que o título, ou algum título, instrua a inicial, pois “esse documento é necessário para o exercício dos direitos nele mencionados”.¹⁸

Mas os dados expostos depõem em sentido contrário à tese de permitir que o adimplente parcial continue adimplindo a obrigação, ou seja, continue pagando cada uma das parcelas, e esperando o vencimento da operação para, ao final, deter a posse da cártula, com o fim de instruir a ação de execução, pelas razões já evidenciadas.

Nesse sentido, uma vez hostilizada a primeira hipótese, cumpre analisar as im-

clama pagamento de obrigações sucessivas, contase o tempo, por inteiro, a partir do dia que deixou de ser honrada. No primeiro caso, é afetada a ação para reclamar o direito. No segundo, a repercussão é restrita às parcelas anteriores ao período da prescrição” (STJ, 1ª Seção, AR 191-DF, rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 10.4.1990, v.u., DJU 30.4.1990, p. 3.519).

Insta salientar que essa jurisprudência se refere a dívida com natureza diversa da dívida cambial, razão pela qual o prazo prescricional é outro. Vale destacar o raciocínio no tocante à aplicação da lógica do instituto da prescrição quando se têm como foco parcelas sucessivas.

17. “Comercial e processual civil – Execução instruída com fotocópias de notas promissórias – Caução dos títulos originais junto à instituição bancária – Extinção – CPC, arts. 267, VI, 614, I, e 585, I. I – Inservíveis ao embasamento de execução meras fotocópias de notas promissórias cujos originais se acham caucionados junto a instituição bancária para garantia de empréstimo obtido pela credora-exequente. II – Recurso especial conhecido e provido” (STJ, 4ª Turma, REsp 88.879-ES, rel. Min. Aldir Passarinho Jr., j. 20.2.2001, v.u., DJU 12.11.2001, p. 155).

18. Fran Martins, *Títulos de Crédito*, cit., 13ª ed., vol. 1, p. 5.

plicações da segunda, qual seja, a cobrança de cada parcela ou conjunto de parcelas antes do vencimento da operação não em sede de cobrança cognitiva – o que, indubitavelmente, sempre é possível –, mas em sede de cobrança executiva, pelas suas vantagens.

Optando por essa via, surgem as seguintes implicações:

(a) Havendo pagamento parcial, o credor sub-rogado não tem direito ao título.

(b) Na ausência do título, a ação cambial (executiva) está, *a priori*, obstada, em obediência ao princípio da cartularidade.

(c) Nesse sentido, como cobrar via execução, uma vez que não se tem o título de crédito líquido, certo e exigível para instruir a inicial, nos termos do comando do art. 586 do CPC?¹⁹

2.3 Solução

Primeiramente, insta destacar que toda a operação está inserida no contexto do direito cambiário, não podendo, destarte, a matéria ser analisada sem a devida referência aos seus princípios e normas gerais. Destarte, deve ser encontrado nesse subramo jurídico o regramento de normas que venha ao encontro do direito do pagador parcial, ou seja, o credor²⁰ do valor consubstanciado em título de crédito parcialmente pago mas, no entanto, destituído da posse do mesmo.

Como toda execução pressupõe um título executivo, nos termos do art. 583 do CPC,²¹ sem o qual não pode prosperar, resta a dúvida: qual título deve instruir a ação, no caso apresentado?

19. Nos termos da lei, “a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível”.

20. Insta salientar que, em face das circunstâncias do caso, em relação à dívida passam a coexistir dois credores: o credor original e possuidor do título e o credor-pagador parcial, coobrigado ou interveniente na cadeia cambiária.

21. Nos termos da lei, “toda execução tem por base título executivo judicial ou extrajudicial”.

Primeiramente, dentro da perspectiva das letras de câmbio – título básico da teoria do direito cambial –, tem-se que as mesmas são títulos executivos, nos termos do art. 585, I, do CPC.

Em segundo lugar, vale analisar o instituto do pagamento parcial, o qual tem seus limites traçados pela Lei Uniforme de Genebra – letra de câmbio e notas promissórias.

Segundo a doutrina, “a cópia prevista no art. 51, segundo Mario Baccigaluppi (ob. cit., p. 192), corresponde a ‘uma cópia do título, materializada na anotação do pagamento parcial no original, que lhe reduz o valor, no mesmo montante, e na emissão de um novo título, sob a forma de cópia, idôneo para o exercício das ações de regresso pela diferença’”.²²

Nesse diapasão, a atenção deve voltar-se para o art. 51 da Lei Uniforme de Genebra, baixada como Anexo I do Decreto 57.663/1966,²³ o qual prescreve os direitos exigíveis por aquele que paga parcialmente valor consubstanciado em um título de crédito. São eles: (a) exigência para que conste menção do pagamento na letra; (b) exigência para entrega de quitação; (c) exigência de entrega de uma cópia autêntica da letra; e (d) exigência de entrega do protesto. Igualmente, o art. 39 do mesmo estatuto, além de prever expressamente a possibilidade de pagamento parcial, prescreve nesse mesmo sentido.²⁴ Tais exigên-

cias visam a permitir, conforme palavras da lei, o exercício de ulteriores direitos de ação.

Quanto a esse aspecto a doutrina faz os seguintes esclarecimentos:

“O pagamento parcial produz os seguintes efeitos: (a) libera o pagante quanto ao valor pago; (b) confere a quem efetua o pagamento o direito de exigir dupla quitação: uma no título, outra em documento separado (...)”.²⁵

“No caso do pagamento parcial, não se dá a tradição de letra de câmbio ao devedor, pois o credor ainda precisa tê-la em mãos para exercer os seus direitos relativos ao crédito-resíduo. Mas o credor está obrigado a firmar a quitação na própria letra, além de outra em separado que entregará ao devedor.”²⁶

A entrega de cópia autenticada da letra não tem outra função senão garantir os direitos e provar o ato daquele que pagou, caso contrário não haveria sentido na sua previsão legal. Mesmo porque não se pode olvidar que o principal direito ou interesse daquele que adimple com a obrigação pela qual não é o obrigado principal é certamente a recuperação, no futuro, do valor pago. Assim, como o original da letra de câmbio tem força executiva, sua cópia autenticada entregue àquele pagador parcial, nessa hipótese estritamente, deve ser considerada um dos documentos que formam o título executivo, uma vez que o novo credor está inabilitado a apresentar o original e sua pretensão pode estar em vias de prescrição. A esse raciocínio, cumpre destacar a possibilidade de haver dois ou mais pagamentos parciais procedidos por dois ou mais pagadores que completam a soma total. Nesse caso há apenas um título original e vários sub-rogados. Como, então, cada um deve agir nessas circunstâncias? Ou se admite a eficácia do dispositivo supracitado dentro

22. Mario Baccigaluppi, *Osservazione sulle Copie della Cambiale*, vol. 1, Banca e Borsa, 1953, p. 184, *apud* Werter R. Faria, *Ações Cambiárias*, cit., p. 19.

23. Nos termos da lei, “no caso de ação intentada depois de um aceite parcial, a pessoa que pagar a importância pela qual a letra não foi aceita pode exigir que esse pagamento seja mencionado na letra e que dele lhe seja dada quitação. O portador deve, além disso, entregar a essa pessoa uma cópia autêntica da letra e o protesto, de maneira a permitir o exercício de ulteriores direitos de ação”.

24. Nos termos da lei, “no caso de pagamento parcial, o sacado pode exigir que deste pagamento se faça menção na letra e que dele lhe seja dada quitação”.

25. Luiz Emygdio F. da Rosa Jr., *Títulos de Crédito*, p. 354.

26. J. X. Carvalho de Mendonça, *Tratado de Direito Comercial*, 1ª ed., vol. 3, t. 2, p. 477.

da perspectiva apresentada, ou dificilmente os credores poderão reaver as quantias desembolsadas, possibilitando, portanto, o locupletamento ou enriquecimento ilícito de alguns.²⁷

Por fim, a jurisprudência abaixo é imprescindível para corroborar a tese de ação de execução, em casos excepcionais, sem o original do título executivo. Nos seus exatos termos, tem-se:

Direitos comercial e processual civil – Execução – Duplicata de prestação de serviços – Exceção de pré-executividade – Descabimento na espécie – Recurso desacolhido.

I – O sistema processual que rege a execução por quantia certa, salvo exceções, exige a segurança do juízo como pressuposto para o oferecimento dos embargos do devedor.

II – Somente em casos excepcionais, sobre os quais a doutrina e a jurisprudência vêm se debruçando, se admite a dispensa desse pressuposto, pena de subversão do sistema, que disciplina os embargos do devedor e a própria execução.

III – Em tese, a falta dos originais das duplicatas nos autos de execução não constitui vício passível de impugnação em exceção de pré-executividade, tendo em vista que os mesmos podem ser dispensados na hipótese de retenção dos títulos,

27. Nesse tocante, cumpre ressaltar que, de um modo geral, duas outras possibilidades poderiam ser vislumbradas: (1) primeiramente, o último sub-rogado, ao pagar o saldo restante – e, portanto, ao completar o valor total –, de posse da cártula, aciona seu devedor e, após o recebimento do crédito, entrega o título a um outro sub-rogado, que fará o mesmo – essa solução não se apresenta como a melhor, pois, em face da demorada marcha processual no Brasil, o último a exercer o direito de cobrança pode estar sujeito à espera de um longo prazo, isso se não houver a prescrição de sua pretensão nesse ínterim; (2) em segundo lugar, todos podem ajuizar em litisconsórcio a ação executiva, obviamente supondo que os vários pagamentos parciais ocorreram simultaneamente ou em prazos muito próximos – essa solução não se aplica ao caso hipotético, pois o mesmo apresenta a hipótese de pagamentos parciais em virtude de várias parcelas consecutivas e sucessivas no tempo.

atendidos os demais requisitos previstos em lei.²⁸

Traçadas essas premissas, torna-se necessário trazê-las para as especificidades das sistemáticas legal e principiológica dos títulos de crédito rural, industrial, comercial e imobiliário, ou qualquer outro título de crédito, desde que haja previsão de pagamentos parcelados em período de tempo que possa macular a pretensão no tocante a algumas das parcelas, em virtude da prescrição.

Nesse ponto, vale lembrar que cada título ou tipo de título de crédito deve obedecer, primeiramente, ao seu regramento em especial. Somente após exauridos seus comandos é lícito trazer os comandos de outros estatutos jurídicos, mesmo que de outros títulos de crédito.

Nesse sentido, necessário se faz avocar dispositivo corrente nos atos normativos reguladores dos títulos de crédito em geral, o qual determina que, nas omissões, devem ser aplicadas as normas do direito cambial, com as ressalvas no mesmo expostas ou no que for cabível.²⁹ Nesse sentido a doutrina faz o seguinte esclarecimento: “No estudo dos títulos de crédito em geral a letra de câmbio merece atenção especial, porque é no estatuto legal da mesma que se encontram os princípios norteadores do instituto, aplicáveis, em regra geral (salvo as carac-

28. STJ, 4ª Turma, REsp 40.078-RS, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 10.12.1997, DJU 2.3.1998, p. 92, JBCC 182/104, RDR 12/293, RJTAMG 83/381 (grifos acrescidos ao original). Nesse tocante, é necessário destacar que o próprio direito cambiário, expressa ou tacitamente, prevê hipóteses pelas quais a execução poderá ser ajuizada sem o título original.

29. A título de exemplos têm-se o art. 60 do Decreto-lei 167/1967 e o art. 10, *caput*, da Lei 8.929/1994 (títulos de crédito rural), o art. 52 do Decreto-lei 413/1969 (títulos de crédito industrial) e o art. 5º da Lei 6.840/1980 (títulos de crédito comercial). Nesse sentido, é interessante frisar que por “direito cambial” deve-se entender o sub-ramo do direito comercial, e não as regras *stricto sensu* dos títulos de crédito do direito civil. Ainda vale ressaltar que, mesmo não havendo expressa permissão, outro não é o entendimento.

terísticas próprias de cada título (...). Pode-se dizer que a lei cambiária encerra as regras fundamentais dos títulos de crédito; as leis reguladoras dos demais títulos aproveitaram algumas dessas regras gerais, adaptando-as às peculiaridades de cada um”.³⁰

E, uma vez que o Código Civil de 2002³¹ não é o estatuto apropriado e nem subsidiário dos títulos de créditos típicos e nominados, deve-se propugnar pela incidência das normas da Lei Uniforme de Genebra, baixada como Anexo I ao Decreto 57.663/1966.³²

30. Fran Martins, *Títulos de Crédito*, 11ª ed., vol. 2, p. 22.

31. Esse entendimento não colide com a tentativa de unificação do direito privado, o que em absoluto ocorreu. Nesse aspecto, e segundo a doutrina, “constituída pelos juristas Miguel Reale, José Carlos Moreira Alves, Agostinho de Arruda Alvim, Sylvio Marcondes, Ebert Vianna Chamoun, Clóvis do Couto e Silva e Torquato Castro, a Comissão Elaboradora e Revisora do Anteprojeto de Código Civil pretendia uma unificação de Códigos, com o direito civil absorvendo o direito comercial (...). A pretendida unificação foi um grande engano, entre muitos outros que aqueles juristas cometeram. Em verdade não houve absorção alguma do direito comercial pelo direito civil, como achavam que poderia ocorrer. Não houve unificação didática e nem científica. O direito comercial continua com seus princípios diferentes do direito civil (...). É claro que algumas regras e normas do direito comercial estão no Código Civil aprovado, como poderiam estar, também, as normas relativas ao direito penal, do direito administrativo, do direito processual e qualquer outro ramo” (Wille Duarte Costa, *Títulos de Crédito*, 2ª ed., p. 19).

32. Ainda quanto à aplicação subsidiária da Lei Uniforme de Genebra, insta salientar que, fracassada a tentativa de unificação do direito privado, o direito comercial e o direito civil continuam com seus próprios valores e princípios. Sendo assim, na existência de omissões em um determinado texto legislativo a ser aplicado, deve-se indagar a qual ramo jurídico o mesmo pertence e, antes de buscar a solução em outro ramo, é necessário verificar outras prescrições e princípios dentro do próprio ramo jurídico no qual se insere a questão. Traduzindo essas palavras para o caso, ao se constatar alguma omissão no diploma legal de qualquer um dos títulos que se inserem na esfera de conteúdo do direito comercial (empresarial), antes de procurar a resposta em qualquer outro ramo jurídico, como o direito civil, por exemplo, é dever do bom exegeta e aplicador do Direito averiguar todas as prescrições concernentes à

Contornadas quaisquer dúvidas quanto à regência supletiva do estatuto da letra de câmbio no tocante aos títulos de crédito, não se pode deixar de vislumbrar que o pagamento parcial referente a eles enseja os mesmos direitos: menção do fato no corpo do título, quitação em termo separado, extração de cópia³³ autenticada e entrega do instrumento do protesto.

matéria em foco no próprio direito – na hipótese, o comercial –, sendo que, no caso vertente, a boa doutrina é uníssona em apontar a Lei Uniforme de Genebra como o regramento geral para todos os títulos de crédito. De forma diversa a doutrina não entende, conforme o seguinte: “Como o direito comercial proveio do civil e este é o direito privado comum, acharam seria aquele o não-comum, e, portanto, de exceção. Parece melhor chamar-lhe direito especial, ou preferir outra denominação que não deixe margem a equívocos. O preceito excepcional interpreta-se estritamente; não admite os suplementos da analogia, nem a exegese extensiva. Nos casos não expressos aplica-se o direito comum. Assim, entretanto, não sucede com o direito comercial. *O hermeneuta considera-o como regra geral, dentro da esfera da sua competência; em segundo lugar, apela para os usos, costumes e praxes mercantis; só em último turno recorre ao civil, como simples subsidiário; não como principal*” (Carlos Maximiliano, *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 19ª ed., p. 258 – grifos acrescentados ao original).

33. Importante frisar que a cópia a que a convenção se refere nessa parte não se confunde com o instituto cambial da pluralidade de exemplares (duplicatas) e das cópias. A Lei Uniforme de Genebra delinea os princípios e normas desse instituto cambial, sendo que a doutrina define cópias como “reproduções exatas do original, incluindo endossos, avais e todas as menções contidas nas letras, feitas pelo portador. Nisso se diferenciam as cópias das duplicatas, pois, nestas, os participantes da letra são obrigados a repetir as suas assinaturas, enquanto nas cópias a reprodução das assinaturas é feita pelo próprio portador que confecciona a cópia (...) documento feito pelo portador e que deve reproduzir literalmente a cambial, observando os requisitos legais, podendo ser transferida como se original fosse” (Luiz Emygdio F. da Rosa Jr., *Títulos de Crédito*, p. 421). Vale ressaltar que a extração da cópia no presente caso, nos termos dos arts. 67 e 68 da Lei Uniforme de Genebra, não é interessante, pois a cópia confere prerrogativa a seu portador de exercer direito apenas frente ao endossante e ao avalista na própria cópia, sendo que nunca em face do obrigado principal, ou dos outros obrigados no original. Em regra, não há outros endossantes. Nos termos da lei, art. 68, alínea 2ª, “se se recusar a fazê-lo, o portador só pode exer-

Quanto ao protesto, vale ressaltar que pelos próprios comandos legais concernentes aos títulos de crédito rural, industrial e comercial o protesto é dispensado.³⁴ Sendo assim, a exigência da entrega do instrumento de protesto não prospera, na medida em que esse ato formal e solene, na definição do art. 1º da Lei 9.492/1997, não é obrigatório às espécies.

Nesse viés, um dos títulos a instruir a ação de execução não é outro senão a cópia autenticada da cártula.

A cópia, proveniente de força de lei – uma vez que prevista e originada de disposição legal, a ponto de sua entrega por parte do credor originário se demonstrar como um direito potestativo exercitável pelo pa-

cer o seu direito de ação contra as pessoas que tenham endossado ou avalizado a cópia (...).” Quanto à pluralidade de exemplares (duplicatas), a doutrina esclarece que “consiste a duplicata (não confundir a duplicata da letra de câmbio com a duplicata mercantil, título causal oriundo de vendas a prazo, hoje regulado pela Lei 5.474, de 18.7.1968) na reprodução, o mais possível exata (porque pode haver ligeiras alterações do título original, que entretanto não prejudicam) da letra de câmbio, com caracterização de que não se trata do título original, e sim de uma duplicata mesmo” (Fran Martins, *Títulos de Crédito*, cit., 13ª ed., vol. 1, p. 254). Insta salientar que essa hipótese, embora fosse uma possível solução, nem sempre se apresenta interessante, pois é necessária a reprodução de todas as assinaturas, conforme o art. 64 da Lei Uniforme de Genebra – com o que dificilmente os demais coobrigados anuiriam.

34. A título de exemplos têm-se o art. 60 do Decreto-lei 167/1967 e o art. 10, III, da Lei 8.929/1994 (títulos de crédito rural), o art. 52 do Decreto-lei 413/1969 (títulos de crédito industrial) e o art. 5º da Lei 6.840/1980 (títulos de crédito comercial). Certamente que mesmo naqueles títulos nos quais o protesto é previsto e obrigatório, se houver a previsão de pagamento parcelado e cada parcela for paga na sua integralidade, não há motivo para protesto, e, portanto, o direito de regresso pode ser exercido independentemente do mesmo. Nesse sentido, a melhor doutrina é aquela que propugna pela tese de que não é lícito apontar e lavrar protesto de título de crédito na hipótese de pagamento total da parcela – portanto, nesse caso, sendo o protesto e a entrega de seu instrumento dispensados. Igual raciocínio não se vislumbra se houver pagamento de parte da parcela, com concomitante previsão de necessidade de protesto para garantia do direito de regresso.

gador parcial *in casu* –, subsume-se à hipótese executiva, em face da peculiaridade da situação fática que o ordenamento visa a prescrever. Função nenhuma teria a inteligência do dispositivo da Lei Uniforme de Genebra se não fosse permitir a execução por parte do pagador parcial. Nesse sentido, a cópia deve ser compreendida não somente como a prova da quitação do valor, mas também como prova da existência do título e de seus termos, obedecendo ao princípio da literalidade.

Quanto ao fato de o pagamento parcial não excluir a liquidez, certeza e exigibilidade do título, a seguinte exposição doutrinária é de grande valia: “O Tribunal da Relação de Minas Gerais entendeu, por duas vezes, que o título cambiário pago em parte, sem se fixar o que foi pago, perde o direito ao remédio jurídico processual executivo (22.6.1924, 24.1.1931). Essa solução aberrante dos princípios: o ônus da prova de ter pago, e de quanto foi pago, cabe ao obrigado que pagou, e não se pode prejudicar o possuidor do título, negando-se-lhe o remédio jurídico processual específico. Ou os pagamentos parcelados constam do título, e de modo nenhum alteram a certeza e liquidez da dívida, ou dele não constam, e constituem objeto de exceção, na contestação, na ação de condenação, ou nos embargos do devedor, na ação executiva”.³⁵

E, *mutatis mutandis*, o raciocínio jurisprudencialmente esboçado, referente ao pagamento parcial verificado no título original, com todas as suas implicações, deve ser aplicado ao pagamento parcial verificado na cópia autenticada.

Ainda no tocante à especificidade do caso, em virtude dos títulos de crédito rural, industrial, comercial e imobiliário, a prescrição da necessidade de registro do título no cartório competente³⁶ é extremante

35. Pontes de Miranda, *Comentários ao Código de Processo Civil*, 2ª ed., t. 9, p. 208.

36. A título de exemplos têm-se o art. 30 do Decreto-lei 167/1967 e o art. 12 da Lei 8.929/1994 (títulos de crédito rural), o art. 30 do Decreto-lei 413/

salutar para o deslinde da questão. Como regra geral, tais títulos de crédito, para serem opostos contra terceiros, devem estar registrados no cartório de imóveis do domicílio do emitente ou da circunscrição do local de situação do imóvel, conforme o caso. Sendo assim, deve-se extrair a respectiva certidão com fins de juntar ao processo executivo.³⁷

A propositura da ação de execução com base na certidão cartorária, além da cópia autenticada e do termo em separado da quitação, obedece à disposição do art. 585, II, do CPC,³⁸ uma vez que se estará instruindo a inicial com título público, embora referente ou originário de documento particular. A conclusão surge da interpretação cumulada desse dispositivo com o teor do art. 365 da codificação processual.³⁹ Portanto, a certidão cartorária reforça a existência do título de crédito apresentado na forma de cópia autenticada aos autos.

Nesse diapasão, a jurisprudência paulista sepulta qualquer dúvida a respeito da problemática ora analisada. Veja-se: “No caso de devedores solidários, se um deles satisfaz integralmente o crédito, sub-roga-se ao credor originário – *Caso de cédula rural – Bastam a certidão do cartório imobiliário e a cópia do título para o início da execução, sendo desnecessário juntar o original para prosseguir o feito*’ (1ª TACivSP, RT 734/353)”.⁴⁰

1969 (títulos de crédito industrial) e o art. 5º da Lei 6.840/1980 (títulos de crédito comercial).

37. Certamente que, em relação àqueles títulos nos quais não há previsão de registro no cartório, não há possibilidade de extração de certidão, e, portanto, tal exigência não pode ser feita para legitimar a propositura de ação executiva.

38. Nos termos da lei: “São títulos executivos extrajudiciais: (...) II – a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor (...)”.

39. Nos termos da lei: “Fazem a mesma prova que os originais: (...) II – os traslados e as certidões extraídas por oficial público, de instrumentos ou documentos lançados em sua nota; (...)”.

40. Luiz Emygdio F. da Rosa Jr., *Títulos de Crédito*, cit., p. 428 (grifos acrescidos ao original).

Sendo assim, percebe-se a inclinação jurisprudencial na direção de permissão da execução cambial sem o original do título, mas com sua cópia; e, na hipótese de o título estar sujeito a registro, também com uma certidão emitida pelo cartório competente para o ato registral, nos termos das leis cambiárias.

3. Da conclusão

Em face do exposto, seguem as seguintes respostas:

3.1 Qual o melhor momento para cobrança por parte do pagador parcial do valor devido: durante o pagamento das parcelas ou após o vencimento da obrigação?

O melhor momento para a cobrança dos valores parcialmente pagos é concomitantemente aos respectivos pagamentos, de forma a evitar a prescrição de cada parcela.

3.2 Quais as implicações para o adimplemento da parcialidade da obrigação caso venha a cobrar judicialmente após o vencimento total da obrigação?

A principal implicação é a prescrição da pretensão de cobrança de parcelas pagas em período, em regra, anterior a três anos.

3.3 Há substrato jurídico para cobrança judicial por parte do mesmo, na condição de pagador parcial, via ação executiva, das parcelas pagas antes do vencimento total da dívida, em face da ausência da cártula?

Sim. As parcelas podem ser cobradas via execução, desde que a ação seja instruída com a cópia autenticada do título, o termo de quitação em separado e a certidão do registro do título, os quais, juntos, formam a documentação de natureza executiva da dívida, substituindo a cártula.

3.4 Quais são as cautelas que o pagador parcial deve tomar ao adimplir cada uma das parcelas?

Exigir a quitação no corpo do título, em instrumento separado, e cópia autenticada do mesmo.

3.5 Outros esclarecimentos.

A juntada da cópia autenticada da cártula, com o termo de quitação e a certidão do cartório, evidencia a certeza, liquidez e exigibilidade do título.

Bibliografia

- CARVALHO DE MENDONÇA, J. X. *Tratado de Direito Comercial*. 1ª ed., vol. 3, t. 2. Campinas: Bookseller, 2003.
- COSTA, Wille Duarte. *Títulos de Crédito*. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.
- FARIA, Werter R. *Ações Cambiárias*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1987.
- GAGLIANO, Pablo Stolze, e PANPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil: Parte Geral*. 5ª ed., vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2004.
- LOPES, Mauro Brandão. *Observações sobre o Livro I, Título VIII ("Dos Títulos de Crédito")*: Anteprojeto de Código Civil. 2ª ed. Brasília: Ministério da Justiça, 1973.
- MARTINS, Fran. *Títulos de Crédito*. 11ª ed., vol. 2, e 13ª ed., vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- PANPLONA FILHO, Rodolfo, e GAGLIANO, Pablo Stolze. *Novo Curso de Direito Civil: Parte Geral*. 5ª ed., vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2004.
- PEREIRA, Cáo Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil: Teoria Geral das Obrigações*. 19ª ed., vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- PEREIRA, Lutero de Paiva. *Comentários à Lei da Cédula de Produto Rural*. 2ª ed., vol. 1. Curitiba: Juruá, 2003.
- PONTES DE MIRANDA, F. C. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2ª ed., t. 9. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*. 21ª ed., vol. 2. São Paulo: Saraiva, 1998.
- RIZZARDO, Arnaldo. *Parte Geral do Código Civil*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- ROSA JR., Luiz Emygdio F. da. *Títulos de Crédito*. Rio de Janeiro/São Paulo: Renovar, 2000.
- THEODORO JR., Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 32ª ed., vol. 7. Rio de Janeiro: Forense, 2001.